



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 14033.000319/2007-47
Recurso nº 151.013 Voluntário
Matéria IOF - Isenção
Acórdão nº 201-81.216
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente LÚCIA DE FÁTIMA NOGUEIRA QUEIROS
Recorrida DRJ em Brasília - DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008.
Sônia Sáez
Mat. Siage 91745

CC02/C01
Fls. 57

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 05 / 08 / 08
Rubrica 2

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2007

IOF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA.

A falta de comprovação da incapacidade para dirigir automóvel convencional e da habilitação para dirigir veículo com adaptações especiais enseja o indeferimento do pedido de isenção do IOF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTÉM COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 07 / 2008
Selo SSB	
Mat.: Sapo 91745	

Relatório

A contribuinte LÚCIA DE FÁTIMA NOGUEIRA QUEIROS, já qualificada nos autos, requereu a isenção do IOF (art. 72 da Lei nº 8.383/91) na operação de financiamento para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, juntando a documentação de fls. 05/10.

A DRF em Brasília - DF indeferiu o requerimento da interessada sob a alegação de que o Laudo apresentado (fl. 8) não atende às exigências legais e não foi apresentado o laudo de perícia médica atestado pelo Detran, especificando o tipo de defeito físico e a total incapacidade da requerente para dirigir automóveis convencionais.

Ciente da decisão da DRF em Brasília - DF, a contribuinte interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando que foi acometida de CA de laringe e que está aguardando novo relatório da equipe médica do Hospital das Clínicas.

Alega, também, que foi acometida de outro CA, agora na mama direita.

A DRJ em Brasília - DF indeferiu o pleito da interessa, nos termos do Acórdão nº 03-21.811, de 03/08/2007, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2007

Ementa: CONDUTOR(A) PORTADOR(A) DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NA LARINGE. RETRAÇÃO DA BORDA SUPERIOR DA PREGA VOCAL DIREITA, IMPLICANDO FENDA ANTEROMEDIAL E VOZ ÁSPERA. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL NOVO DE PASSAGEIRO. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IOF. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA DIRIGIR AUTOMÓVEL CONVENCIONAL E DE NECESSIDADE DE CONDUZIR AUTOMÓVEL COM ADAPTAÇÕES ESPECIAIS.

Na operação de financiamento para aquisição de veículo automotor, novo, de passageiro, não restando comprovada a impossibilidade de dirigir veículo convencional, o(a) portador(a) de deficiência física na laringe não faz jus à isenção do IOF. Esse benefício fiscal é cabível, apenas, para o(a) condutor(a) portador(a) de deficiência física que, embora não podendo dirigir automóvel convencional, pode dirigir automóvel com adaptações especiais, desde que tal necessidade e capacidade seja atestada por laudo pericial médico do DETRAN.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeiro grau, a contribuinte interessada ingressou com o recurso voluntário de fls. 37/38, alegando, inicialmente, que recorre em razão do câncer de mama e não do câncer de laringe.

SSB

Uf

Processo nº 14033.000319/2007-47
Acórdão n.º 201-81.216

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 07 de 2008.
SSB.
Sílvia R. S. Barbosa
Matr. Susepe nº 1745

CC02/C01
Fls. 59

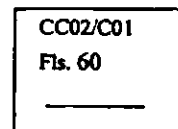
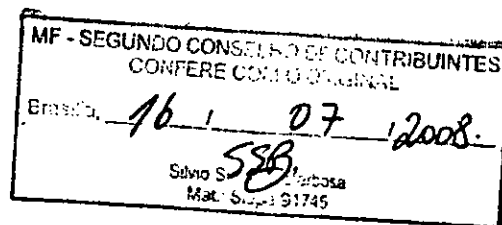
Alega que foi submetida a procedimento cirúrgico (mastectomia radical) e que se encontra em tratamento de quimioterapia, com término previsto para dezembro de 2007.

Trouxe aos autos o Laudo da Junta Médica Especial do Detran/DF, cuja discussão e conclusão ficou pendente, aguardando o término da quimioterapia (fl. 49).

Na forma regimental, o recurso foi a mim distribuído, conforme despacho na última folha dos autos - fl. 56.

É o Relatório.

① J. J. J.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto, dele conheço.

Como relatado, a recorrente postulou junto à DRF em Brasília - DF a isenção do IOF a que se refere o art. 72 da Lei nº 8.383/1991.

Com o requerimento inicial da recorrente veio o Laudo de Avaliação - Deficiência Física e/ou visual -, atestando que a mesma é portadora de "*Deficiência de Prega Vocal Direita - Retração da borda superior da Prega Vocal direita que gera fenda anteriomedial e voz áspera*".

No requerimento inicial a recorrente deixou de juntar o atestado do Detran a que se refere o inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383/1991.

A DRF em Brasília - DF não concedeu a isenção do IOF pleiteada porque a recorrente não provou a total incapacidade física da recorrente para dirigir automóveis convencionais e habilitação para dirigir automóveis com adaptações especiais, nos termos do despacho de fls. 17/20.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando fato novo: o surgimento de CA de mama.

Pelas mesmas razões da DRF em Brasília - DF, a DRJ em Brasília - DF indeferiu o pleito da recorrente.

Não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado alegando que a razão do seu pedido não é mais CA de laringe e sim CA de mama, juntando cópia do Laudo de Junta Médica Especial do Detran/DF, cuja conclusão ficou pendente, aguardando o término da quimioterapia.

Não assiste razão à recorrente.

A uma porque o novo motivo de pedir não foi apreciado pela autoridade competente para conceder a isenção; e a duas porque o Laudo da Junta Médica Especial do Detran é inconclusivo.

Mais, ainda. Em sede de recurso a contribuinte não pode mudar o fundamento do pedido. Sendo outro o fundamento do pedido, é um pedido novo e, como tal, deve ser feito e processado nos autos de outro processo que não este. Em outras palavras, a recorrente pode apresentar ao Delegado da DRF em Brasília - DF um novo pedido de isenção do IOF, com novo fundamento, juntando a documentação legalmente exigida.

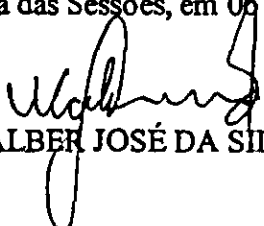
Processo nº 14033.000319/2007-47
Acórdão n.º 201-81.216

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>16</u> de <u>07</u> de <u>2008</u>	
Silvio S. <u>SB</u> Barbosa	
Mat.: Sapeu 91745	

CC02/C01
Fls. 61

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, ratificando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

